HABEAS CORPUS Nº 501.919 - SC (2019/0092618-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	RAQUEL SALGADO
ADVOGADO	:	RAQUEL SALGADO - PR058325
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	HENRIQUE MEDEIROS DINIZ (PRESO)

DECISÃO

HENRIQUE MEDEIROS DINIZ alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n. 4006862-12.2019.8.24.0000.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Decido.

Ao convolar a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim consignou o Magistrado quanto à necessidade da medida extrema:

> [...]
> O Juiz de Direito passou a deliberar sobre o feito: "Cuido de prisão em flagrante lavrado em face de Henrique Medeiros Diniz pela prática do crime de tráfico de drogas. No caso em apreço, observo, desde logo que o conduzido efetivamente foi surpreendido em estado de flagrância, nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Penal. Isso porque preso em poder da droga. No tocante aos preceitos arrolados no art. 5ª, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição da República e art. 306 do CPP, foram todos apropriadamente observados, porque constam do procedimento, lavrado pela autoridade policial no dia em que ocorreu a prisão, as declarações e assinaturas do condutor, das testemunhas e do conduzido e a nota de culpa expedida dentro do prazo legal. Homologo, pois, o flagrante. O crime atribuído ao acusado satisfaz o requisito objetivo para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a pena máxima é superior a 4 anos. Em análise ao art. 310 do Código de Processo Penal, noto que

> não se trata de hipótese de concessão da liberdade provisória, uma vez que os requisitos da prisão preventiva estão presentes no caso concreto. A materialidade está comprovada por meio dos documentos de fl. 14, que atesta a apreensão das drogas e do dinheiro, além do documento de fl. 15 - laudo de constatação provisória. Os indícios de autoria também estão presentes no caso concreto, uma vez que os policiais militares que efetuaram a prisão confirmaram ter presenciado o conduzido efetuando a venda de droga nas proximidades de um bar. Nota-se que o próprio conduzido confessou a prática delitiva na Delegacia de Polícia. Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência no sentido de que "[...] é pacífico o [...] que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga" (STJ, Min. Nefi Cordeiro). **Nota-se que os policiais afirmaram ter presenciado o comércio de drogas a várias pessoas e que com o conduzido foi apreendido maconha e cocaína, embalados para a venda. Anota-se, ainda, a grande quantidade de dinheiro apreendida junto ao conduzido, demonstra em princípio o volume e a rotatividade do tráfico.** Nesse contexto, inviável a adoção de medida outra que não seja a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 100-101, destaquei).

A Corte local denegou a ordem, nos seguintes termos:

> O douto Magistrado, em atenção à dinâmica da abordagem, apontou a apreensão das variadas substâncias entorpecentes (cocaína e maconha), individualmente embaladas e prontas para a comercialização, bem como a "grande quantidade de dinheiro", como indicativos do "volume e rotatividade do tráfico". Tais circunstâncias, aliadas às declarações dos agentes policiais, no sentido de que visualizaram a comercialização espúria, e à própria confissão do paciente, evidenciam, de fato, a necessidade da medida extrema para o fim de garantir a ordem pública (fl. 63) (fl. 166, grifei).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Na espécie, verifico que o Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – apreensão de certa quantidade de drogas (**8,7 g de maconha e 14 g de cocaína, conforme laudo de fl. 88, além de alguns petrechos**) –, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva. Isso porque, **embora hajam sido encontradas as referidas substâncias entorpecentes, entendo não constituírem quantidades exacerbadas das respectivas drogas.**

Entendo, portanto, que os elementos apresentados, por si só, não servem para denotar a <u>periculosidade exacerbada</u> do investigado na traficância, a ponto de justificar o emprego da cautela máxima. Assim, as circunstâncias apresentadas, por si só, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

Considerando, assim, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliando as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão, entendo configurados os requisitos que justificam o deferimento da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora.*

Apesar da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao paciente – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal –, **considero**, ao menos *initio litis*, ser **suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares** a ela alternativas.

É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob

ameaça – de forma menos gravosa.

Tal opção judicial produzirá o mesmo resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – **sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado**, notadamente porque o delito a ele atribuído não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa.

Igual entendimento foi exposto no **HC n. 492.728/SP**, em que o corréu Leonardo também foi beneficiado com o deferimento da liminar, para a substituição da medida extrema por cautelares diversas.

À vista do exposto, **defiro a liminar** para, à luz das peculiaridades do caso concreto, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimada para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;

b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), **sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas**.

Alerte-se ao paciente que **a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva,** que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem e ao Tribunal local, solicitando-lhes informações que devem ser enviadas via malote digital.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**